AÇÃO POPULAR - MEIO AMBIENTE - ATO LESIVO - POLUIÇÃO SONORA - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MUNICÍPIO - OMISSÃO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - PODER JUDICIÁRIO - INTERVENÇÃO

Ementa: Ação popular. Atos lesivos ao meio ambiente. Poluição sonora. Estabelecimento comercial. Falta de atuação do Município. Exercício do poder de polícia. Intervenção do Poder Judiciário.

- A ação popular tem como um dos seus objetivos a anulação de ato lesivo ao meio ambiente.
- A Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225), bem como coloca a garantia do

bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios (art. 182, caput).

- A falta de atuação do órgão executivo municipal para, no exercício do seu poder de polícia, coibir poluição sonora emitida por estabelecimento comercial, em detrimento da preservação das condições vitais dos munícipes e do indispensável conforto exigido pela natureza humana, determina a intervenção do Poder Judiciário para assegurar o primado do interesse social.

Rejeitam-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0261.04.025621-4/001 - Comarca de Formiga - Apelantes: Eli de Oliveira e outro - Apelados: Francisco Leite Ferreira e outro - Relator: Des. ALMEIDA MELO

Acórdão -

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls.. na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2006. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiram sustentações orais, pelos apelantes e pelos apelados, os Drs. Vinícius Francisco de Carvalho Porto e Edgard Moreira da Silva, respectivamente.

O Sr. Des. Almeida Melo - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 318/330-TJ julgou procedente o pedido inicial desta ação popular para cassar o alvará de funcionamento concedido aos recorrentes. Confirmou, ainda, a liminar deferida na medida cautelar em apenso para, até que o Município, mediante controle do ruído emitido no local, regule o período diário de funcionamento do estabelecimento dos apelantes, limitá-lo às 22h, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Os recorrentes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que,

após a propositura da ação, mudaram seu endereço comercial, tendo vendido o "ponto" para Augusto Prado.

Examino a primeira preliminar.

Observo, inicialmente, que a ação popular foi proposta para coibir poluição sonora emitida pelo estabelecimento dos apelantes, além do horário normal de funcionamento do comércio local, que vem perturbando o sossego dos moradores e o meio ambiente.

O documento de f. 204-TJ demonstra que a licença para localização e funcionamento do estabelecimento a que se refere o pedido desta ação popular foi deferida a Eli de Oliveira, e não há prova inequívoca de sua transferência ou alienação a outra pessoa.

Como bem decidiu o Sentenciante, além da falta de prova do fato, a cargo dos recorrentes (CPC, art. 333, II), a decisão dada às partes originais estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário (CPC, art. 42).

Rejeito a preliminar.

Em outra preliminar, os recorrentes dizem que os autores não provaram que são eleitores.

A prova de que os autores são eleitores cadastrados no Município de Formiga está à f. 10-TJ e foi reiterada às f. 240/242-TJ.

Rejeito a preliminar.

No mérito, os apelantes sustentam que a prova produzida é no sentido de que no seu estabelecimento não existem equipamentos sonoros e que o barulho provém de veículos de propriedade dos seus frequentadores. Dizem que foi demonstrado, nos depoimentos produzidos nos autos, que adotaram medidas para impedir a utilização de aparelhos sonoros no local e que os fatos decorreram da lamentável falta de educação do povo.

Conforme anotado no exame da primeira preliminar, esta ação popular foi proposta contra os recorrentes e o Município de Formiga, em razão da perturbação do sossego dos moradores do local onde está instalado o comércio dos apelantes, que vem sendo causada por poluição sonora decorrente da utilização de equipamentos de som e da prática de algazarras por seus freqüentadores, após as 22h.

Nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, a ação popular tem como um dos seus objetivos a anulação de ato lesivo ao meio ambiente.

A Constituição assegura a todos o direito ao meio ambiente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras geracões (art. 225), bem como coloca a garantia do bem-estar dos habitantes das cidades como objetivo da política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos Municípios (art. 182, caput).

Sobre o tema da preservação do meio ambiente e do bem-estar dos cidadãos, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reiterou que (ADI-MC 3540/DF, Relator o Ministro Celso de Mello, *DJ* de 03.02.2006, p. 14):

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e

de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeneracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resquardado em favor das presentes e futuras gerações...

A tutela da qualidade ambiental, que não pode ser perturbada por poluição sonora, é assegurada desde o Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, que tipifica como contravenção penal a perturbação do trabalho ou do sossego alheios. por gritaria, algazarra, exercício de profissão incômoda ou ruidosa e abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos.

No entanto, percebe-se a indiferença do Poder Público e da maior parte dos cidadãos aos problemas decorrentes da poluição sonora, que constitui fonte de danos irreparáveis à saúde e ao meio ambiente urbano.

Logo, se não ocorre a necessária atuação do órgão executivo municipal para, no exercício do seu poder de polícia, coibir abusos praticados contra a preservação das condições vitais dos seus munícipes e do indispensável conforto exigido pela natureza humana, cabe ao Poder Judiciário intervir para assegurar o primado do interesse social.

A doutrina de Direito Administrativo elucida que,

> Se para o particular o poder de agir é uma faculdade, para o administrador público é uma obrigação de atuar, desde que se apresente o ensejo de exercitá-lo em benefício da comunidade. É que o direito público aiunta ao poder do administrador o dever de administrar. A propósito, já proclamou o colendo TFR que 'o vocábulo poder significa dever quando se trata de atribuições de autoridades administrativas'. Idêntica é a doutrina exposta por Carlos Maximiliano, ao sustentar que, para a autoridade, que tem a prerrogativa de se utilizar, por alvedrio próprio, da oportunidade e dos meios adequados para exercer as suas atribuições, o poder se resolve em dever. Pouco ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí por que a omissão da autoridade ou o silêncio da Administração, quando deve agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omisso e autoriza a obtenção do ato omitido por via judicial (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 11. ed. São Paulo: RT, p. 67).

Como bem salientou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de f. 364/367-TJ:

> Trata-se de garantir o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Este é um dos objetivos do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), o qual foi criado visando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

Ficou evidente, no caso, o reconhecimento prévio, pelos apelantes, dos fatos narrados na petição inicial, relativamente à poluição sonora causada pelo seu estabelecimento comercial denominado BR Mania.

É que, anteriormente à propositura da ação popular, os recorrentes firmaram termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público. no qual reconheceram sua responsabilidade pelo fato da poluição emitida por seu estabelecimento e frequentadores e se comprometeram a não permitir qualquer tipo de reprodução sonora no local, após as 22h (f. 94/96-TJ).

Porém, o ajuste celebrado não foi cumprido integralmente pelos apelantes, conforme se extrai dos boletins de ocorrência policial de f. 116/141 e 211/224-TJ.

Embora os recorrentes tenham providenciado a colocação de avisos de proibição da utilização de aparelhos sonoros pelos clientes, após as 22h (f. 98 e 99-TJ), tal medida não se revelou eficaz para evitar a poluição sonora e a perturbação do sossego dos cidadãos que moram na região do estabelecimento comercial, conforme atestam os mencionados boletins e confirmam os depoimentos de f. 282, 283 e 284-TJ.

Do exame das referidas peças e testemunhos, conclui-se que a poluição sonora é sustada apenas mediante o acionamento reiterado da Polícia Militar, uma vez que, além da manifesta omissão do Município em fiscalizar o estabelecimento e adequar seu funcionamento às condições do local onde se encontra, próximo à área residencial, os apelantes se limitaram a colocar os mencionados avisos de proibição, mas se mantiveram coniventes com a perturbação ambiental praticada por seus clientes.

Portanto, subsistem os fundamentos e o comando da decisão de primeiro grau.

Nego provimento ao recurso.

Custas, ex lege.

- O Sr. Des. Célio César Paduani Com o Relator.
- O Sr. Des. Audebert Delage Sr. Presidente. Registro o recebimento de memorial. Ponho-me de acordo com V. Exa.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO.

-:::-